



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 18 de junho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.939

Recurso nº - 45.178 - IRF - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente - AMBRÓSIO CASTALDI NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRF - RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO -  
Mantêm-se a exigência, se o contribuinte não prova ter recolhido ao Tesouro Nacional o imposto de renda por ele descontado de pagamentos a terceiros, em cumprimento de disposição legal. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBRÓSIO CASTALDI NETO (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cr\$ 4.356, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-001.972/84-75

RECURSO Nº: 45.178

ACÓRDÃO Nº: 101-75.939

RECORRENTE: AMBRÓSIO CASTALDI NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência de recolhimento do imposto de retenção na fonte desconto dos pagamentos de aluguéis, remuneração "pro labore" e lucros distribuídos, efetuados pela ora Recorrente nos anos sociais de 1980 e 1981, manifestando-se esta inconformada com a manutenção da referida exigência, posto que, segundo alega, já efetuou o recolhimento das importâncias no auto de infração relacionadas.

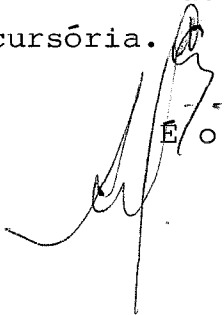
O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou da apuração de que importâncias descontadas de pagamentos ao titular da Recorrente e a terceiros, a título de imposto de renda na fonte, não tiveram comprovados, mediante exibição dos DARFs correspondentes, o devido recolhimento ao Tesouro Nacional. Tal situação, inclusive, ensejou a caracterização da condição de depositário infiel (Doc. a fls. 08).

Por suas razões de recorrer, reeditando a postulação de prova pericial e exibindo mais duas cópias de DARFs relati-

Acórdão nº 101-75.939

vos ao recolhimento do imposto na fonte sobre aluguéis pagos em janeiro e fevereiro de 1981, a Recorrente volta a afirmar já ter recolhido todas as parcelas relacionadas pela fiscalização como ainda em seu poder, repetindo, ainda, ter exibido à fiscalização os comprovantes de recolhimentos dos tributos reclamados no auto de infração.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-75.939

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

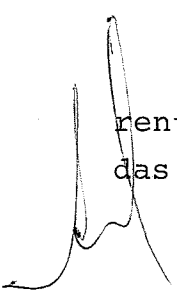
No mérito, trata-se, exclusivamente, de matéria de fato: A prova do recolhimento ao Tesouro Nacional de importâncias em seu nome descontadas de pagamentos efetuados a terceiras pessoas. E com situação agravante: Afirmações contraditórias, pois, opondo-se à afirmação do agente do Fisco de que não foram exibidas quaisquer provas do pagamento das importâncias relacionadas no auto de infração, assevera a Recorrente que as apresentou e foram desprezadas (Fls. 23 e 36).

Eram, em número, quarenta e três (43) as parcelas do imposto retido, sem comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com a impugnação, foram oferecidas sete (07) cópias de DARFs provando o recolhimento de sete daquelas parcelas, que foram aceitas como prova bastante, pela autoridade singular recorrida, porém, sob a observação de que não foram exibidas anteriormente à fiscalização, nem foram contabilizadas.

Com a peça recursória, traz a Recorrente à colação mais duas provas de recolhimentos, num total de Cr\$ 4.356, correspondentes ao imposto de retenção na fonte sobre os aluguéis de janeiro e fevereiro de 1981.

Entendemos que se outras provas houvesse, a Recorrente as teria exibido. Aliás era de seu dever fazê-lo. Por força das disposições sobre o processo administrativo fiscal — Decreto



Acórdão nº 101-75.939

nº 70.235, de 06.03.1962 — artigo 15 — "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Tempo houve, portanto, para que o contribuinte, ora Recorrente, produzisse as provas fundamentais ao deslinde da questão que, neste pleito, apenas alega possuir. Dentre as produzidas na fase contenciosa do procedimento, as apreciadas pela autoridade recorrida já foram acolhidas e as capeadas pelo presente recurso, do mesmo modo, o serão. As demais, por não cobertas com comprovação adequada, permanecem como não recolhidas, posto que a exibição dos comprovantes de pagamentos (DARFs) dispensam perícias.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir da exigência contestada a importância de Cr\$ 4.356.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.